

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 0431/2021 – COJUR/SME

PROCESSO Nº P166430/2021

INTERESSADO: Coordenadoria Administrativa da SME.

ASSUNTO: Solicitação de Dispensa de Licitação.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Dispensa de Licitação. Fornecimento de Energia Elétrica.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer, remetida a esta Coordenadoria Jurídica, pela Coordenadoria Administrativa da SME, solicitando a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O "FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA BAIXA- TENSÃO (GRUPO B), PARA O IMÓVEL ONDE FUNCIONARÁ O ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE SOBRAL E O ARMAZENAMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LOCALIZADA NA AV. SENADOR FERNANDES TÁVORA, NO 1177, BAIRRO SINHÁ SABÓIA, EM SOBRAL/CE"**, no valor total de **R\$ 54.224,74 (cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, a ser realizado com a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL)**, inscrita no CNPJ Nº **07.047.251/0001-70**.

Compulsando os autos verifica-se presente processo administrativo:

- a) Ofício e Justificativas, exarados pela COADM/SME, bem como a autorização da autoridade máxima para realizar o procedimento de dispensa de licitação;
- b) Cópia das faturas de energia elétrica de unidade da SME semelhante;
- c) Termo de Referência e seus anexos;
- d) Termo de Transferência de Ativos de Iluminação Pública;
- e) Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/98 – ANEEL;
- f) Decreto Federal de 4 de Maio de 1998;
- g) Declaração de Exclusividade de Fornecimento;
- h) Documentos de Habilitação da COELCE/ENEL;
- i) Cópia da publicação do contrato de locação de imóvel nº 0107/2021 - SME.



A COADM/SME justificou a solicitação da presente dispensa de licitação, pelos motivos abaixo delineados:

[...]

O imóvel em epígrafe foi locado pela Secretaria da Educação de Sobral através do Contrato nº 0107/2021 – SME, em anexo, firmado com o Sr. André Feijão Cavalcante, doravante designado locador, oriundo da Dispensa de Licitação nº 084/2021 – SME.

A necessidade de iluminação na unidade supracitada servirá para que funcione, no respectivo local, o armazenamento de gêneros alimentícios, com câmara frigorífica para conservação dos alimentos, e o almoxarifado da Secretaria da Educação de Sobral.

A falta de iluminação na referida unidade poderá causar transtornos e interromper as atividades desenvolvidas, posto que, sem energia elétrica, não é possível ligar os equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações administrativas (funcionamento de computador, ar condicionado, ventiladores, impressora, telefone, câmara frigorífica, etc). [...]

Eis o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:



"É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista em virtude de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)".

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É fato público e notório que todas as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Em regra, todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

Destaque-se que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de obtenção de serviços de terceiros, quais sejam: **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**, nos casos em que a própria lei específica, e, principalmente, quando não se viabiliza a competitividade. No caso concreto, pode-se afirmar que o que acontece é que deve preponderar o interesse público.

A contratação direta da nominada Empresa, sem exigência de licitação, por meio de Dispensa, encontra expressa normatização no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666, de 1993, que está assim redigida, textualmente:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica".



Considera-se oportuno consignar que a contratada deve reunir os requisitos e condições legais acima transcritos, de maneira a tornar juridicamente possível a celebração da avença pretendida com ela. Mesmo assim, reputa-se conveniente que os atos constitutivos da empresa em comento, por força de dispositivo normativo legal, devem, oportunamente, instruir o presente feito.

Prima fade, considera-se como sendo naturalmente conclusível que existe norma expressa cogente e vigente que autoriza a contratação direta da nominada Empresa para o **fornecimento de energia elétrica**, sem realização de licitação, sendo, portanto, essa dispensável para efeito de celebração de contrato. Outrossim, os fatos noticiados nos autos permitem a ilação no sentido de revestir-se de legalidade a pretensão da Administração.

Verifica-se da análise de tal dispositivo legal, que para aplicação da hipótese ora estudada se faz necessária a presença dos seguintes requisitos:

a) tratar-se de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza não estão abarcados pela hipótese ora tratada, devendo ser objeto de licitação; (JACOBY:2013, p.490)

b) o contratado deve ser concessionário, permissionário ou autorizado para o fornecimento de energia elétrica.

Cumprе ressaltar que referido inciso foi acrescido pela Lei 9.648/98 após o fim do monopólio das empresas estatais para a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica já que com o advento da Lei 9.074/95 surgiu a possibilidade de tais serviços serem prestados por concessionários ou permissionários, o que abriu a possibilidade de competição.

Como visto nas hipóteses de contratação direta com dispensa de licitação a realização da licitação é possível, no entanto, a lei faculta ao Administrador realizar a contratação com dispensa de licitação.

Ocorre que no caso de contratação de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica na maioria dos municípios brasileiros existe um único fornecedor de energia elétrica, o que gera a discussão quanto à possibilidade da contratação da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica se dar mediante a declaração de inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) deliberou acerca do tema, senão vejamos:



"Atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, para a contratação de fornecimento de energia elétrica (Acórdão 217/2007 Plenário)".

No mesmo sentido, o Acórdão 217/2007 – Plenário (Relatório do Ministro Relator) do TCU revela:

"O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou Representante comercial exclusivo.

No caso da Chesp, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a Lei de Licitações, em seu inciso XXII do art. 24, traz disposições específicas quanto a contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar a DRT/GO que, nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993".

Tanto no caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deve ser observado o procedimento previsto no artigo 26 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço.
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados".

Note-se que convém seja o procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação autuado em novo processo observando-se o disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93 com a comunicação à autoridade superior no prazo de três dias, para ratificação e posterior publicação, no prazo de cinco dias. Além da comprovação do preenchimento dos requisitos constantes no inciso XXII do artigo 24 da Lei 8.666/93, mencionado anteriormente, o procedimento deverá ser instruído com os elementos contidos nos incisos previstos no parágrafo único do artigo 26 supramencionado, quais sejam, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.



Assim, constante toda a documentação necessária, não vislumbramos óbice para o prosseguimento da demanda.

IV - DA CONCLUSÃO


Portanto, a vista dos autos e do exposto, **opina** essa coordenadoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, para a contratação da **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE/ENEL)**, tendo como objeto o **"FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA BAIXA- TENSÃO (GRUPO B), PARA O IMÓVEL ONDE FUNCIONARÁ O ALMOXARIFADO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE SOBRAL E O ARMAZENAMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LOCALIZADA NA AV. SENADOR FERNANDES TÁVORA, NO 1177, BAIRRO SINHÁ SABÓIA, EM SOBRAL/CE"**


Tramite-se à Comissão Interna de Licitação para declarar dispensada a licitação e, após, ratificada pela autoridade máxima.

Logo após, que sejam levados os autos à Central de Licitações do Município de Sobral para dar publicidade ao presente feito.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 22 de Setembro de 2021.


DAYANNA KARLA COELHO XIMENES
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147


JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO
Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288

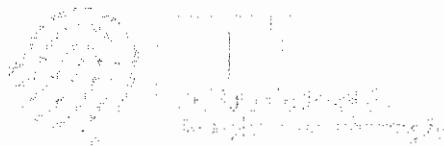
DESPACHO:

De acordo com a íntegra do Parecer nº **0431/2021** – COJUR/SME.

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Assinado de forma digital por FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387
Dados: 2021.09.22 17:30:51 -03'00'

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário da Educação de Sobral





INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação 22/09/2021 17:32:44 BRT
Versão do software 2.7
Nome do arquivo PARECER JURIDICO.pdf

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387,
OU=20085105000106, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS